PEDERNEIRAS

Diário Oficial

Conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

Sexta-feira, 03 de maio de 2019 | Ano II | Edição nº 317 | Página 1 de 8

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS	1
Licitações e Contratos	1
Aviso de Licitação	1
Despacho de Julgamento	2
PODER LEGISLATIVO DE PEDERNEIRAS	7
Atos Legislativos	7
Resumo da Sessão	7
Atos de Mesa	7

PODER EXECUTIVO DE PEDERNEIRAS

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

DESPACHO

Concorrência nº 03/2019

Fica prorrogada para o dia 28/05/2019, às 9:00 hs, a data de encerramento da Concorrência nº 03/2019, cujo objeto é a concessão administrativa para a prestação dos serviços de modernização, otimização, expansão, operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município de Pederneiras.

Pederneiras, 02 de maio de 2019.

Vicente Juliano Minguili Canelada - Prefeito Municipal

DENGUE

A melhor forma de se evitar a dengue é combater os focos de acúmulo de água, locais propícios para a criação do mosquito transmissor da doença.

Para isso, é importante não acumular água em: latas, embalagens, copos plásticos, tampinhas de refrigerantes, pneus velhos, vasinhos de plantas, jarros de flores, garrafas, caixas d´água, tambores, latões, cisternas, sacos plásticos e lixeiras, entre outros.



A PREVENÇÃO É A ÚNICA ARMA CONTRA A DOENÇA.

Despacho de Julgamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

CONCORRÊNCIA Nº 02/2019 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CRISTINA DE OLIVEIRA JARDIM OTERO ME, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 17/04/2019, que a inabilitou por ter apresentado a prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com prazo de validade vencido em 15/04/2019.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

a) "na abertura do envelope constatando que a certidão de recolhimento do FGTS estava com 2 (dois) dias de vencimento";

b) "salienta que a validade da mesma é somente de 30 (trinta) dias" e;

c) "instrui a presente nova certidão que expressa que a empresa não possui débitos relativos ao FGTS".

Da análise do referido recurso, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não trazem qualquer elemento capaz de provocar uma mudança de decisão por parte desta Comissão, entretanto, tendo em vista que a recorrente trata-se de uma microempresa, deverão ser aplicadas as disposições contidas nos artigos 42 e 43, da Lei nº 123/2006.

Assim prelecionam os referidos dispositivos legais:

> **Artigo 42 - Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**
>
> **Artigo 43 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

Embora os referidos dispositivos não estejam previstos no Edital de Concorrência nº 02/2019, são auto-aplicáveis, ou seja, independem de previsão editalícia.

Neste sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno, nos trazendo, inclusive, importantes informações doutrinárias e Acórdãos do TCU, a respeito do assunto, as quais foram obtidas no endereço eletrônico https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArq?arquivo=155440:

> "Os artigos 42 e 43 dispõem, notadamente, acerca de prazo especial para comprovação de regularidade fiscal, e os artigos 44 e 45 acerca do exercício de direito de preferência no caso de empate ficto criado pela lei. Para esses dispositivos não existe necessidade de regulamentação, sendo autoaplicáveis, ou seja, já se encontram em vigor observando-se o disposto no artigo 88 da LC 123/06.
>
> Segundo o Professor Niebuhr[1] :
>
> **Pois bem, os arts. 42 e 43, que tratam da regularidade fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte, são auto-aplicáveis, haja vista que o legislador não os condicionou à qualquer regulamentação. O mesmo ocorre com os arts. 44 e 45, que versam sobre o direito de preferência**. (grifo nosso)

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Repercussões do estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitação pública. Disponível em < http://jus.com.br/revista >

PEDERNEIRAS
Diário Oficial

Expediente
www.pederneiras.sp.gov.br

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

COORDENAÇÃO
Diógenes Magalhães (Secretário de Administração)

JORNALISTA RESPONSÁVEL
Gislaine Spagnollo (MTB 32.889)

CONTEÚDO GRÁFICO
Allan Razuk

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O Professor Jacoby[2] , afirma serem autoaplicáveis as disposições fixadas nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06, ficando pendente de regulamentação o artigo 47 da mesma norma:

A Lei é auto-aplicável ou necessita de regulamentação, considerando a ausência de critérios objetivos para o exercício do direito de preferência? Estaria a Administração obrigada a adequar seus editais ao exigido na Lei e já aplicar as regras que entender possível adotar? Ou poderia (deveria) a Administração que optar pelo aguardo de regulamentação, justificar nos autos tal condição?

Sim, a Lei é auto-aplicável. O art. 47, a meu juízo, depende de regulamentação. O professor Carlos Pinto Coelho Motta defende, com o habitual brilhantismo, que também esse dispositivo é autoaplicável. Os editais devem sim ser regulamentados. O Banco do Brasil já promoveu a adaptação em seus editais e o Comprasnet federal já adaptou o pregão eletrônico.(grifo nosso)

Isso posto, diante da autoaplicabilidade do disposto nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/06 concluo que não é necessária a regulamentação dos benefícios ali elencados. Quanto à necessidade de previsão expressa no edital desses benefícios, importante citar decisões do TCU que entendem que a concessão de referidos privilégios deve ocorrer independentemente de sua inclusão no edital, conforme se observa:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL. POSSIBILIDADE DE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMPROVAREM REGULARIDADE FISCAL NO ATO DA CONTRATAÇÃO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte **por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração**, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque. **(TCU: Acórdão 2505/2009 – Plenário. Min. Rel. Augusto Nardes, Sessão 28/10/2009)** (grifou-se)

16. Outro aspecto abordado pela Representante é a ausência de previsão, no instrumento convocatório, de cláusulas que concedam às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios contidos em seu Estatuto (Lei Complementar n.º 123/2006).

17. Os arts. 42 a 49 daquele diploma legal estabelecem disposições diferenciadas para a participação em licitações de entidades empresariais caracterizadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

18. Depreende-se, da leitura do trecho supracitado, não ser facultativa a aplicação de tais dispositivos, em oposição àqueles previstos nos arts. 47 e 48 daquela lei, disciplinados pelo art. 49 do mesmo diploma. Nesse caso, sim, considera-se facultativa à Administração a adoção dos procedimentos disponibilizados pelo Estatuto, ficando obrigada aquela, caso opte por utilizá-los, a mencioná-los expressamente no instrumento convocatório.

(...)

2 JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. O Estatuto Nacional Da Microempresa E Da Empresa De Pequeno Porte, A Lei De Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. Disponível em < http://www.zenite.com.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

19. Apesar da ausência de previsão editalícia de cláusulas que concedam a estas categorias de empresas os benefícios previstos nos arts. 45 e 46 da lei supradita, não há impedimentos para a aplicação dos dispositivos nela insculpidos.

20. **Tais disposições, ainda que não previstas no instrumento convocatório, devem ser seguidas, vez que previstas em lei. Cometerá ilegalidade o Sr. Pregoeiro caso, no decorrer do certame, recuse-se a aplicá-las, se cabíveis.**

21. **Não se vislumbra, deste modo, a necessidade de inclusão, no edital, destes dispositivos, conforme requerido pela Representante. (TCU: Acórdão 702/2007 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler, Sessão 25/04/2007)** (grifou-se)

A Advocacia Geral da União também frisa este posicionamento em sua Orientação Normativa nº 07 de 01/04/09:

O tratamento favorecido de que tratam os arts. 43 a 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte independentemente de previsão editalícia.

Dessa forma, apesar de ser aconselhável a inclusão de dispositivo no edital prevendo a aplicação dos benefícios instituídos pelos artigos 42 a 45 da LC nº 123/06, a concessão desses benefícios deve ocorrer independentemente de sua inclusão no edital, posto que decorrem de mandamento legal.

Com base nisso, em resposta à primeira questão formulada pelo Consulente entende-se pela desnecessidade de regulamentação por lei ou decreto, bem como de previsão no ato convocatório da licitação, dos benefícios dispostos nos arts. 42 a 45 da LC 123/06, em razão de sua autoaplicabilidade."

Diante do exposto, houvemos por bem reconsiderar a decisão proferida em 17/04/2019, para habilitar a empresa CRISTINA DE OLIVEIRA JARDIM OTERO ME.

.

Pederneiras, 02 de maio de 2019.

LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da C.M.L.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Membro da C.M.L.

PAULO FERNANDO SAMPAIO GALVÃO FILHO
Membro da C.M.L.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº03/2019 – JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTERSUL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da Comissão Municipal de Licitações proferida em 28/03/2019, que a inabilitou pelo desatendimento às disposições contidas no subitem 6.5.1.4.5 do Edital de Tomada de Preços nº 03/2019.

Em síntese, alega a recorrente em suas razões recursais:

a) Que atendeu às exigências contidas no subitem 6.5.1.4.5 do Edital, visto que apresentou Acervo Técnico em nome do Engenheiro Responsável Técnico pelas obras comprovada mediante Contrato de Prestação de Serviços com vencimento em 2023 e;

b) Que não existe no dispositivo em comento a obrigatoriedade da Certidão de Acervo Técnico ser em nome do engenheiro civil registrado pelo CREA como responsável da Empresa

Após análise do referido recurso, assim como a impugnação ao recurso apresentada pela empresa ALM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, chegamos a conclusão de que a decisão proferida em 28/03/2019 deve ser reformada, pelos seguintes motivos:

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer que a impugnação apresentada pela empresa ALM - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA deixou de atacar o ponto principal da controvérsia, que é a questão do responsável técnico da empresa estar ou não registrado no CREA da mesma, razão pela qual deixamos de dar provimento à mesma.

O subitem 6.5.1.4.5 do Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, assim prescreve: "Original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por servidor da administração ou por publicação em órgão da imprensa oficial de Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação".

A Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enuncia que: "Em procedimento licitatório, a comprovação do vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro de carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços".

Analisando os dispositivos acima elencados, verifica-se que não existe qualquer exigência no sentido de que o responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços a serem contratados esteja registrado no CREA da empresa.

Ademais, após contato telefônico do Membro desta Comissão, o Senhor Fábio Chaves Sgavioli, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA de Bauru, o mesmo foi informado de que o responsável técnico não precisa estar registrado no CREA da empresa, porém, caso a empresa seja vencedora da licitação, no momento da apresentação do comprovante de recolhimento junto ao CREA da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

ART do responsável técnico pela execução das obras, deverá ser apresentada a ART de Cargo e Função do mesmo profissional.

Da análise minuciosa da documentação anteriormente apresentada pela recorrente, verifica-se que o engenheiro civil José Carlos Mendes encontra-se devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, sob nº 0601929368, conforme Certidão de Registro Profissional e Quitação nº 2007985/2019 e Certidão de Registro Profissional e Anotações nº 2007978/2019.

A recorrente apresentou, ainda, a Certidão de Acervo Técnico - CAT [Registro nº 2620180001679] e Atestado de Conclusão de Obra, atestando que o profissional José Carlos Mendes, foi o seu responsável técnico pela obra realizada junto à Prefeitura Municipal de Brotas/SP, bem como, apresentou cópia de Contrato de Prestação de Serviços, comprovando o seu vínculo profissional até o dia 19/02/2023.

Dessa forma, entendemos que a recorrente atendeu às exigências contidas no subitem 6.5.1.4.5 do Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, assim como, a Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando aqui estabelecido que caso a recorrente seja a vencedora da licitação, quando da apresentação do comprovante de recolhimento junto ao CREA da ART do responsável técnico pela execução das obras, que no presente caso é o Senhor José Carlos Mendes, deverá apresentar a ART de Cargo e Função do mesmo.

Diante do exposto, houvemos por bem reconsiderar a decisão proferida em 28/03/2019, para habilitar a empresa CENTERSUL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

.

Pederneiras, 02 de maio de 2019.

LUIS CARLOS RINALDI
Pres. da C.M.L.

CENDY BIAZUZO RAMOS
Membro da C.M.L.

FÁBIO CHAVES SGAVIOLI
Membro da C.M.L.

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-000 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – Fax: (14) 3284 1764 – www.pederneiras.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO DE PEDERNEIRAS

Atos Legislativos

Resumo da Sessão

RESUMO DA ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, realizada no dia 29 de abril de 2019, com início às 18 horas, no Plenário "Dr. Alberto Clementino Moreira". Presentes os Senhores Vereadores e Vereadoras: Regina Barrach, Durvalina Simões, Adriano do Postinho, Danilo Alborghetti, Ezequiel Lima, Chapéu, Joãozinho da Farmácia, Professor Marildo e Vartão do Sucatão. Aberta a sessão, passou-se ao EXPEDIENTE – Do Executivo: Projeto de Lei nº 32, "Modifica o art. 1º da lei 2920/2011 (institui cartão alimentação aos servidores municipais)". Do Legislativo: Projeto de Lei nº 30, "Institui no âmbito do Município de Pederneiras a 'Semana Municipal Todos pela Vida'" de autoria do Vereador Ezequiel Lima. Projeto de Lei nº 31, "Dispõe sobre a concessão de Vale Compra aos Servidores da Câmara Municipal de Pederneiras" de autoria da Mesa Diretora." Correspondências recebidas: Foram lidas em Plenário. Requerimentos: Foram aprovados os requerimentos: nº 82 do Vereador Ezequiel Lima, nº 83, 84 e 85 do Vereador Chapéu, nº 86 da Vereadora Durvalina e nº 87 da autoria de todos Vereadores. Indicações: nº 60, 62 e 63 do Vereador Adriano do Postinho, nº 63 do Vereador Ezequiel Lima e nº64 do Vereador Chapéu. ORADORES INSCRITOS - Fizeram uso da palavra os seguintes Vereadores: Regina Barrach, Chapéu e Adriano do Postinho. ORDEM DO DIA – Em Única Deliberação, Veto nº 03, ao PL nº 08, do Executivo: aprovado/mantido por 6 votos contra 2, sendo os votos contrários dos Vereadores: Vartão do Sucatão e Chapéu. Em 2ª Deliberação, Projeto de Lei nº 26, do Legislativo, "Veda nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenados pela Lei nº 11.340/2006 que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher" de autoria da Vereadora Regina Barrach: aprovado por unanimidade. Em 1ª Deliberação, Projeto de Lei nº 24, do Legislativo, "Dispõe sobre a destinação ambiental correta dos pneus inservíveis existente no município e dá outras providências" de autoria do Vereador Chapéu: aprovado por unanimidade. Em 1ª Deliberação, Projeto de Lei nº 27, do Legislativo, "Que dispõe sobre obrigatoriedade do símbolo universal do Autismo no atendimento prioritário" de autoria de todos os Vereadores: aprovado por unanimidade. Em 1ª Deliberação, Projeto de Lei nº 29, do Executivo, "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária" aprovado por unanimidade. EXPLICAÇÃO PESSOAL – Pronunciaram os seguintes Vereadores: Regina Barrach, Durvalina, Joãozinho da Farmácia, Ezequiel, Adriano do Postinho, Professor Marildo e Chapéu. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente determinou que fosse lavrada e assinada a presente Ata e posteriormente publicada no Diário Eletrônico do Município, e encerrou a Sessão.

Danilo Alborghetti

- Presidente -

Regina Barrach

Atos de Mesa

ATO DA MESA Nº 11/2019

"Que nomeia Servidores para atividades que especifica".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Nomear Servidores de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Pederneiras, para exercer atividades nos Setores, conforme abaixo descriminados:

SETOR DE COMPRAS: BRUNO PADILHA TEDESCHI SETOR DE PATRIMÔNIO: LUCAS BRODT MENDES

SETOR DE ALMOXARIFADO: ROSANA DANIELA GIMENES DO VALE

Artigo 2º - Nomear Servidores de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Pederneiras, para atuarem como Pregoeiro e Substituto de Pregoeiro, bem como nomear Membros da Equipe de Apoio em Licitações Modalidade Pregão, conforme estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, respectivamente abaixo descriminados:

PREGOEIRO: BRUNO PADILHA TEDESCHI

SUBSTITUTO DE PREGOEIRO: MARIA ADÉLIA BARNEZI CÂMARA MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO: ROSANA DANIELA GIMENES DO VALE MEMBRO DA EQUIEPE DE APOIO: CRISTIANE FRANCIS ARIELO

Artigo 3º - Nomear Servidores de provimento efetivo da Câmara Municipal de Pederneiras, para atuarem na Controladoria Interna e como Controlador Interno Substituto, conforme abaixo descriminados:

CONTROLADOR INTERNO: LUCAS BRODT MENDES

CONTROLADOR INTERNO SUBSTITUTO: CRISTIANE FRANCIS ARIELO

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando em especial os Atos da Mesa nºs 20/2018, 03/2019 e 07/2019.

Câmara Municipal de Pederneiras, 25 de abril de 2019.

Vereador Danilo Alborghetti (PV)

Vereadora Regina Haddad Barrach Zabalia (PMDB)

TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo		(14) 3284-5027
Cemitério Municipal		(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"		(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED		(14) 3284-4050
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO		(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal		(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova		(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS		(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal		(14) 3252-2340
Conselho Tutelar		(14) 3284-6426
Manutenção de Iluminação Pública		(14) 3283-9570
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570	0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570	0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT		(14) 3283-9570
Posto de Informações Turísticas - PIT		(14) 3252-2281
Projeto Andar e Voar		(14) 3252-2281
Projeto Guri		(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal		(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social		(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação		(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente		(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde		(14) 3283-2600
Teatro Municipal "Flávio Razuk"		(14) 3252-2281